



Prefeitura Municipal de Carlópolis

Estado do Paraná

Edifício Edwiges Benedito do Amaral

e-mail: pmcarlopolis@cainet.com.br - otto@cainet.com.br

Rua Benedito Salles, 1060 - Fone/Fax (0**43) 3566-1291 - CNPJ-MF 76 965 789/0001-87

LEI Nº.: 632

SÚMULA: *Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I

Das Disposições Gerais.

Artigo 1º: Fica criado, com base nos arts. 23 incisos II e VII da Constituição Federal e Lei Federal nº.: 7.889/89, o **SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL – SIM-** que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único: Os produtos finais a que se refere esta Lei, só poderão ser comercializados no município de Carlópolis.

Artigo 2º: Estão sujeitos à inspeção previstas nesta Lei:

- a)- Os animais destinados à matança, seus produtos, sub produtos e matérias primas;
- b)- O pescado e seus produtos.
- c)- O ovo e seus derivados.
- d)- O mel e a cera de abelha e outros produtos, da colmeia.
- e)- O leite, seus produtos, sub produtos e matérias primas..

Artigo 3º: A fiscalização de que trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal nº.: 1.283 de 18 de dezembro de 1.950 e da Lei Federal nº.:7.889 de dezembro de 1.989 e será exercida:

- I- Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito os produtos de origem animal;
- II- Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;

Artigo 4º: Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I,II e III, a secretaria Municipal da Agricultura, devendo dispor dos recursos necessários, inclusive de profissional competente, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único: A fiscalização de que trata o inciso IV, será exercida conforme a Lei Federal nº.: 7.889 e Lei Estadual nº.: 10.799, pela secretaria Municipal da Saúde.

Artigo 5º: Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no município, sem que esteja devidamente registrado no Órgão Competente (SIM) da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio municipal.

Artigo 6º: O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único: A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:



Prefeitura Municipal de Carlópolis

Estado do Paraná

Edifício Edwiges Benedito do Amaral

e-mail: pmcarlopolis@cainet.com.br - otto@cainet.com.br

Rua Benedito Salles, 1060 - Fone/Fax (0**43) 3566-1291 - CNPJ-MF 76 965 789/0001-87

- I- As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, acondicionamento, transporte e comercialização dos produtos;
- II- A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;
- III- Os exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos e químicos da matéria prima e de produtos;
- IV- A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos;
- V- A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;
- VI- A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- VII- Quaisquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º.: Compete à Secretaria responsável pela fiscalização citada no artigo 4º:

- I- estabelecer normas técnicas e classificação dos produtos de origem animal.
- II- Coordenar o treinamento técnico do pessoal no serviço de inspeção Municipal.

Capítulo II

Das penalidades

Artigo 8º.: Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente lei, acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I- Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.
- II- Multa de até 200,00 (Duzentas) UFM (Unidade Fiscal Municipal), do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior.
- III- Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias, adequadas ao fim a que se destina, ou forem adulteradas.
- IV- Interdição de atividades que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora.
- V- Interdição total ou parcial, de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação.

Parágrafo primeiro: As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, Ardil, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico financeira do infrator.

Parágrafo segundo: A interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Parágrafo terceiro: Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

Capítulo III

Das taxas.



Prefeitura Municipal de Carlópolis

Estado do Paraná

Edifício Edwiges Benedito do Amaral

e-mail: pmcarlopolis@cainet.com.br - otto@cainet.com.br

Rua Benedito Salles, 1060 - Fone/Fax (0**43) 3566-1291 - CNPJ-MF 76 965 789/0001-87

Artigo 9º: Ficam instituídas taxas de classificação de origem animal.

Artigo 10.º: O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, convertido em UFM.

- a)- Inspeção Sanitária, pelos custos dos serviços ou em UFM pré-fixado.
- b)- Registro de estabelecimento: pelo valor estipulado para alvará de funcionamento, conforme o código tributário municipal (ou em UFM pré fixado).
- c)-Análise prévia: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido;
- d)- Análise parcial: pelos custos dos serviços do laboratório oficial escolhido.
- e)- Diligências: pelo custo dos serviços inclusive despesas de transporte;

Artigo 11.º: O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição, ou a paciente do poder de polícia cada vez que esteja efetivamente exercido;

Artigo 12.º: A falta ou insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa igual à importância devida.

Artigo 13.º: Os débitos não liquidados nas épocas próprias, serão utilizados conforme o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento acrescido de juros de mora de 1% (Hum por cento) ao mês.

Artigo 14.º: A Prefeitura Municipal, sempre que necessário poderá atualizar os preços públicos vigentes.

Capítulo IV

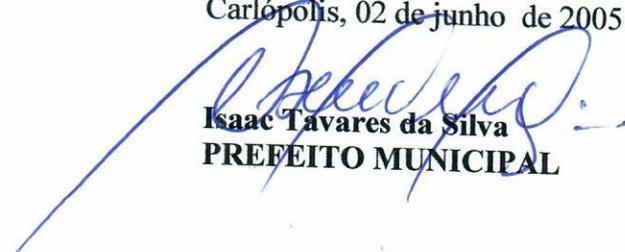
Das Disposições Finais

Artigo 15.º: A Prefeitura poderá contratar pessoal técnico especializado para fiscalização sanitária objeto desta Lei.

Artigo 16.º: Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder um prazo de até 6 (seis) meses para os interessados em regularizar sua situação perante as exigências da presente lei.

Artigo 17.º: Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlópolis, 02 de junho de 2005


Isaac Tavares da Silva
PREFEITO MUNICIPAL